ANEXO COMPLEMENTAR III - REGRAS E PROCEDIMENTOS PARA AS ATIVIDADES DE AGENTE FIDUCIÁRIO E AGENTE DE NOTAS

CAPÍTULO I – OBJETIVO E ABRANGÊNCIA

Art. 1º. O presente anexo complementar dispõe sobre as atividades de agente fiduciário e de agente de notas observado, ainda, o disposto no parágrafo abaixo.

Parágrafo único. Em caso de eventual divergência entre as disposições deste anexo e as disposições do Código de Ofertas, das Regras e Procedimentos – Parte Geral e dos demais anexos complementares, devem prevalecer as disposições deste anexo.

Art. 2º. Os agentes fiduciários e o agentes de notas estão sujeitos às disposições do Código de Ofertas, das Regras e Procedimentos – Parte Geral, no que couber, assim como deste anexo para as ofertas de renda fixa e de securitização dos seguintes valores mobiliários:

I. CR;
II. CRA;
III. CRI;
IV. Debêntures;
V. Notas comerciais; e
VI. Notas promissórias de longo prazo;

Parágrafo único. Os agentes de que trata o caput devem ser nomeados para o exercício de suas atividades por meio dos seguintes documentos, conforme aplicável:

I. Cártula;
II. Escritura de emissão;

Audiência pública

III. Instrumento contratual escrito equivalente;

IV. Termo de emissão; e/ou

V. Termo de securitização.

CAPÍTULO II – DEVERES E OBRIGAÇÕES

Art. 3º. Os agentes fiduciários e os agentes de notas devem, no exercício de suas atividades:

I. Verificar, no momento de aceitar a função, a veracidade das informações relativas às garantias e a consistência das demais informações contidas nos instrumentos mencionados no parágrafo único do artigo 2º deste anexo, bem como em eventuais instrumentos acessórios da respectiva emissão de valores mobiliários, incluindo, mas não se limitando a, contratos de garantia, diligenciando no sentido de que sejam sanadas as omissões, falhas ou defeitos de que tenha conhecimento;

II. Verificar, por meio do recebimento e análise dos documentos e/ou informações a serem disponibilizados pela emissora:

   a. A regularidade da constituição das garantias reais, flutuantes e fidejussórias, bem como o valor dos bens dados em garantia na data da celebração do instrumento de emissão, observando a manutenção da sua suficiência e exequibilidade nos termos previstos nos documentos da emissão;

   b. O cumprimento de índices financeiros (*covenants*) nos termos previstos nos documentos de emissão ou documento equivalente, se aplicável, nas datas combinadas;

III. Acompanhar, no caso de CRI, CRA e demais CR, a atuação da securitizadora na administração do patrimônio separado, conforme informações divulgadas por esta, considerando:

Audiência pública

a. A situação das garantias verificadas nos termos da alínea "a" do inciso II, caso aplicável, observado o dever de reforço e recomposição previsto no instrumento de emissão e na regulamentação, caso aplicável; e
b. Inadimplemento dos direitos creditórios lastro da operação de securitização.

IV. Possuir site próprio na internet para disponibilização das informações públicas relativas à emissão;

V. Elaborar os relatórios anuais em conformidade com a regulação aplicável e de acordo com o conteúdo mínimo exigido pelo inciso I do parágrafo 3º deste artigo;

VI. Fiscalizar o cumprimento das cláusulas das obrigações de fazer e não fazer previstas no instrumento de emissão do qual seja parte;

VII. Conservar em boa guarda toda a documentação relativa ao exercício de suas funções;

VIII. Diligenciar para que os documentos da oferta de renda fixa e seus aditamentos, conforme aplicável, sejam registrados nos órgãos competentes, adotando, no caso da omissão do emissor, as medidas cabíveis pela regulação em vigor;

IX. Acompanhar a prestação das informações periódicas e alertar os titulares dos valores mobiliários sobre inconsistências ou omissões de que tenha conhecimento;

X. Renunciar à função, na hipótese da superveniência de conflito de interesses ou de qualquer outra modalidade de inaptidão e realizar a imediata convocação de assembleia para deliberar sobre sua substituição; e

XI. Convocar, quando necessário, a assembleia dos titulares dos valores mobiliários.

§1º. Para fins do disposto no *caput*, o agente fiduciário ou o agente de notas deverá solicitar as informações e documentos a seguir, conforme aplicável, previstos na escritura de emissão, no termo de emissão de notas comerciais, na cártula, no termo de securitização ou no instrumento equivalente, sem prejuízo de outros que, a seu exclusivo critério, sejam necessários para a o efetivo cumprimento de suas reponsabilidades.

Audiência pública

I. Documentos societários ou a indicação de sites na internet nos quais tais informações e documentos possam ser acessados diretamente:

   a. Cópia do ato societário no qual foi aprovado o atual estatuto ou contrato social da companhia emissora e/ou devedora e/ou cedente do lastro, conforme aplicável, bem como as alterações posteriores até a data da emissão que não consolidaram o estatuto ou contrato social, se houver, devidamente arquivados na junta comercial competente;

   b. Cópia do(s) ato(s) societário(s) de aprovação da emissão do valor mobiliário e/ou de seu lastro ou da outorga de garantias, caso aplicável;

   c. Cópia do(s) ato(s) societário(s) de eleição dos diretores da companhia emissora e/ou devedora e/ou cedente do lastro, conforme aplicável;

   d. Organograma representando a estrutura societária da companhia emissora, contendo informações sobre seus sócios diretos e indiretos, bem como de seu grupo econômico; e

II. Súmula da classificação de risco (*rating*) da emissão, caso aplicável;

III. Caso a oferta conte com garantias de alienação fiduciária, cessão fiduciária, penhor de ações ou quotas:

   a. Cópia do laudo de avaliação, emitido por empresa especializada, quando houver, ou verificar se consta na escritura de emissão, no termo de emissão de notas comerciais, na cártula, no termo de securitização ou no instrumento equivalente, conforme o caso, a indicação da metodologia de avaliação adotada;

   b. Via física ou cópia eletrônica dos contratos de garantia, devidamente registrados nas respectivas comarcas conforme regulação aplicável e conforme aplicável nos termos da documentação da oferta;

   c. No caso de ações, cópia autenticada do livro de registro de ações arquivado na junta comercial competente, contendo a devida averbação, ou declaração dada pelo escriturador anteriormente à constituição do ônus e posteriormente à anotação do

Audiência Pública

ônus. No caso de penhor ou alienação fiduciária de quotas, a devida averbação no contrato social.

IV. Caso a oferta conte com garantias de alienação fiduciária, cessão fiduciária de aplicações financeiras e conta vinculada:

a. Via física ou eletrônica dos contratos de garantia devidamente registrados nas respectivas comarcas, conforme regulação aplicável e nos termos da documentação da oferta; e

b. Cópia do contrato dos serviços de banco depositário devidamente formalizado entre as partes.

V. Caso a oferta conte com garantias de alienação fiduciária, penhor de bens móveis:

a. Via física ou eletrônica dos contratos de garantia devidamente registrados nas respectivas comarcas, conforme regulação aplicável e de acordo com os termos da documentação da oferta;

b. Cópia do laudo de avaliação, conforme aplicável, emitido por empresa especializada, detalhando os bens dados em garantia, ou documento que comprove o valor dos bens dados em garantia, de acordo com a metodologia de avaliação, seja contábil, de mercado ou de venda, conforme premissas de avaliação definida e disposta na escritura de emissão, no termo de emissão de notas comerciais, na cártula, no termo de securitização ou instrumento equivalente, conforme o caso.

VI. Caso a oferta conte com garantias de alienação fiduciária e hipoteca de bens imóveis:

a. Via física ou eletrônica dos contratos de garantia devidamente registrados, conforme regulação aplicável e nos termos da documentação da oferta;

b. Cópia do laudo de avaliação, emitido por empresa especializada, conforme aplicável ou verificar se consta na escritura da emissão, no termo de emissão de notas comerciais, na cártula, no termo de securitização ou instrumento equivalente, conforme aplicável, a indicação da metodologia de avaliação da garantia;

c. Certidão de matrícula do imóvel ou certidão de título de propriedade com o respectivo registro, conforme aplicável;

Audiência pública

d. Certidão negativa de ônus reais e alienações, conforme aplicável.

VII. Caso a oferta conte com garantias de cessão fiduciária e penhor de direitos creditórios:

a. Via física ou eletrônica dos contratos de garantia devidamente registrados nas respectivas comarcas, conforme regulação aplicável;

b. Vias físicas ou eletrônicas do contrato dos serviços de banco depositário devidamente formalizado entre as partes;

c. Cópia da notificação da cessão ou notificação ao devedor, conforme o caso e de acordo com os termos da documentação da oferta;

d. Cópia, conforme o caso, dos contratos de compra e venda que originam os direitos creditórios em questão, devidamente protocolados para registro ou registrados nos órgãos competentes, conforme o caso.

VIII. Em ofertas de CRI:

a. Relação e matrícula dos imóveis para os quais serão destinados os recursos oriundos da emissão, caso aplicável; e

b. Em caso de CRI com imóveis em construção: cronograma físico e financeiro dos projetos para os quais serão destinados os recursos oriundos da emissão, conforme aplicável.

IX. Em ofertas de CRA:

a. Documentos evidenciando que os direitos creditórios ou títulos de dívida são relacionados a pessoas físicas ou jurídicas caracterizadas como produtores rurais ou suas cooperativas, conforme aplicável e nos termos da regulação vigente;

b. Descrição das atividades dos produtores rurais ou suas cooperativas aos quais serão destinados os recursos oriundos da emissão, conforme aplicável;

c. Em caso de CRA lastreado em título de dívida emitido por uma parte que não seja produtor rural cooperativa de produtores rurais, cópia dos contratos ou outros documentos vigentes que evidenciam relação comercial existente entre o respectivo emitente e produtores rurais ou suas cooperativas, conforme aplicável;

Audiência pública

d. Em caso de CRA cujo lastreado em título de dívida emitido por uma parte que não seja produtor rural cooperativa de produtores rurais, o título de dívida deverá descrever o cronograma indicativo (montantes e datas) da destinação dos recursos obtidos com a oferta, conforme aplicável. Tal cronograma deverá prever a obrigação de acompanhamento, pelo agente fiduciário ou agente de notas, em periodicidade no mínimo semestral;

e. Eventuais laudos das garantias (ou estudo/metodologia utilizado pelos coordenadores, para estabelecer os valores das garantias), conforme aplicável e disposto na escritura de emissão, no termo de emissão de notas comerciais, na cártula, no termo de securitização ou no instrumento equivalente; e

f. Em caso de CRA lastreado em título de dívida emitido por uma parte que não seja produtor rural cooperativa de produtores rurais, envio, pelo devedor, das notas fiscais (ou outros documentos vigentes), que atestem a relação entre o terceiro (devedor) e produtores rurais ou suas cooperativas para fins de acompanhamento, pelo agente fiduciário, da destinação dos recursos na sua integralidade, conforme aplicável.

§2º. Nas hipóteses em que o lastro dos CRA e/ou dos CRI for pulverizado, os documentos poderão ser apresentados na forma da metodologia definida pela documentação da oferta, como, por exemplo, por meio de amostragem.

§3º. Para fins do disposto nos incisos IV e V do caput, o agente fiduciário ou o agente de notas devem disponibilizar em seu *site* na internet:

I. O relatório anual para os investidores em até quatro meses após o fim do exercício social do emissor, descrevendo, para cada emissão, os fatos relevantes ocorridos durante o exercício relativos ao respectivo valor mobiliário, incluindo inconsistências ou omissões de que tenha tido conhecimento no decorrer do exercício;

Audiência Pública

II. Os documentos da emissão e seus aditamentos em até 5 (cinco) dias úteis após os registros nos órgãos competentes, caso aplicável;

III. Os editais de convocação das assembleias de titulares dos valores mobiliários na mesma data da sua divulgação ao mercado, daquelas assembleias que tiver convocado, e os demais na mesma data do seu conhecimento;

IV. As atas das assembleias de emissões em que atue como agente fiduciário ou agente de notas;

V. Os contratos de garantias dos valores mobiliários, se houver em até 5 (cinco) dias úteis após os registros nos órgãos competentes, caso aplicável; e

VI. As informações eventuais exigidas pela regulação em vigor específica para essa atividade.

§4º. O agente fiduciário ou agente de notas deverá encaminhar à ANBIMA os documentos indicados nos incisos III e IV do parágrafo anterior na mesma data de disponibilização em seu *site* na internet.

Art. 4º. O agente fiduciário e o agente de notas devem garantir que os documentos da emissão contenham, no mínimo, as seguintes informações:

I. Relações das informações, documentos e descrição da metodologia para verificação das garantias da oferta, conforme existentes, bem como os prazos para a entrega de tais documentos e informações pela emissora, conforme previsto nos documentos da emissão, ou à época do relatório anual; e

II. Detalhamento dos critérios a serem utilizados pelo agente fiduciário ou agente de notas para o acompanhamento dos *covenants* constantes dos documentos da emissão, se aplicável, incluindo a possibilidade de o agente fiduciário ou agente de notas se balizar pelas informações que lhe forem disponibilizadas pela emissora para verificar o atendimento dos referidos *covenants.*

Audiência Pública

§1º. O detalhamento de que trata o inciso II acima deve incluir, no mínimo, a disponibilização da memória de cálculo compreendendo as rubricas necessárias para a obtenção de tais índices financeiros.

§2º. Observada a obrigação prevista no *caput*, os documentos da emissão devem prever a obrigação de a emissora fornecer, anualmente, à época do relatório anual, declaração assinada pelo(s) representante(s) legal(is) da emissora, na forma do seu estatuto ou contrato social, atestando:

I. Que permanecem válidas as disposições contidas nos documentos da emissão; e
II. A não ocorrência de qualquer das hipóteses de vencimento antecipado e inexistência de descumprimento de obrigações da emissora perante os investidores.

CAPÍTULO III – CONVOCAÇÃO DE ASSEMBLEIAS DE TITULARES DE VALORES MOBILIÁRIOS

Seção I – Regras para convocação de assembleias

Art. 5º. O agente fiduciário e o agente de notas deverão, quando necessário, convocar assembleia geral de investidores, desde que, as expensas do patrimônio separado ou custeado pelos emissores, conforme o caso, nos termos da documentação da emissão, deste anexo e da regulação aplicável.

Art. 6º. A convocação deverá ocorrer da seguinte forma e em observância aos seguintes procedimentos, quando não estabelecido de modo diverso na regulação aplicável:

I. Ser realizada por meio de publicação do edital de convocação no site do agente fiduciário ou do agente de notas, e em jornal de grande circulação, caso aplicável;
II. Informar, além da ordem do dia, o local, a data e a hora em que a assembleia será realizada;

Audiência pública

III. Informar o quórum de deliberação;

IV. Indicar a documentação mínima com a qual o investidor deve estar munido para participar da assembleia geral;

V. Informar se a assembleia ocorrerá de forma presencial, parcial ou exclusivamente digital;

VI. Indicar se os investidores poderão participar e proferir seu voto à distância, via consulta formal ou outro modelo, incluindo as regras e os procedimentos para tanto, com informações necessárias e suficientes para acesso e utilização do sistema pelos investidores; e

VII. Fazer constar os quóruns aplicáveis à deliberação da referida matéria, conforme previstos no instrumento de emissão.

§1º. Quando o agente fiduciário e o agente de notas tiverem convocado a assembleia, devem estabelecer mecanismos para assegurar a autenticidade e a segurança na transmissão de informações, particularmente em relação aos votos que devem ser proferidos por meio de assinatura eletrônica ou outros meios igualmente eficazes para assegurar a identificação do investidor.

§2º. O agente fiduciário e o agente de notas que atuem nesta função em outra emissão do mesmo emissor, sociedade coligada, controlada, controladora ou integrante do mesmo grupo, devem buscar ao tratamento equitativo aos investidores acerca da convocação de assembleias de diferentes valores mobiliários emitidos pelo mesmo emissor.

Seção II – Vencimento ou resgate antecipado da oferta

Art. 7º. É dever do agente fiduciário e do agente de notas acompanhar o cumprimento das obrigações do emissor de valores mobiliários, no âmbito dos instrumentos dos quais faz parte, em exclusivo benefício do interesse dos investidores.

Audiência Pública

Art. 8º. Na ocorrência de descumprimento de obrigação constante dos documentos da oferta pública que enseje a aplicação de vencimento antecipado e/ou resgate antecipado do referido valor mobiliário, o agente fiduciário ou o agente de notas deverá, observados os prazos e condições específicos dos documentos de emissão:

I. Comunicar os investidores, por meio de divulgação imediata em seu site na internet, acerca da ocorrência do referido evento assim que obtiver ciência;
II. Na hipótese de vencimento ou resgate antecipado automático, declarar vencidas e exigíveis todas as obrigações relativas ao título e acompanhar a devida quitação dos valores devidos até sua liquidação; e
III. Na hipótese de vencimento antecipado ou resgate antecipado não automático, nos termos dos documentos da oferta, convocar assembleia geral de investidores para deliberar sobre a declaração do vencimento antecipado, observados eventuais procedimentos previstos nos documentos da oferta.

Parágrafo único. Em se tratando de ofertas de securitização, cabe à companhia securitizadora a cobrança dos créditos decorrentes do vencimento antecipado, enquanto cabe ao agente fiduciário, além das obrigações previstas nos incisos acima, fiscalizar a atuação da companhia securitizadora, comunicando aos titulares dos valores mobiliários qualquer situação que entender pertinente à defesa dos interesses deles.

CAPÍTULO IV – TRATAMENTO DE INFORMAÇÕES ENTRE O AGENTE FIDUCIÁRIO E OS EMISSORES DE VALORES MOBILIÁRIOS

Art. 9º. Sem prejuízo do cumprimento de obrigações previstas no instrumento de emissão, o agente fiduciário e o agente de notas devem, no relacionamento com as companhias securitizadoras ou companhias emissoras de títulos de renda fixa:

Audiência pública

I. Informar todos os fatos relevantes acerca da emissão, incluindo a ocorrência de quaisquer eventos e/ou situações que possam, no juízo razoável do homem ativo e probo, que possam, direta ou indiretamente, afetar negativamente os interesses da comunhão dos investidores, conforme pactuado nos documentos da emissão, bem como aqueles relativos ao próprio agente fiduciário ou agente de notas por meio de comunicação por escrito sempre que solicitado; e

II. Disponibilizar, de forma frequente, o valor unitário do valor mobiliário objeto da oferta calculado em conjunto com as companhias securitizadoras ou companhias emissoras de títulos de renda fixa, aos investidores e aos participantes do mercado, por meio de sua central de atendimento e/ou de seu *site*.

Parágrafo único. É recomendável que o agente fiduciário ou o agente de notas observem, na troca de informações de que trata o *caput*, o relatório ANBIMA de padronização de informações conforme modelo disponibilizado no site da ANBIMA na internet.

CAPÍTULO V – TRATAMENTO DE INFORMAÇÕES AOS INVESTIDORES

Art. 10. O agente fiduciário deverá disponibilizar aos investidores, por meio de seu site na internet, no mínimo de forma trimestral, as seguintes informações, observado as condições específicas de cada caso:

I. Acompanhamento do cumprimento dos indicadores financeiros do emissor e de devedores do lastro cuja concentração seja de 20% (vinte por cento) ou mais, conforme estabelecido pelos documentos da emissão;

II. Atualização a respeito de eventual descumprimento de obrigações de fazer e não fazer;

III. Composição e status das garantias da emissão, se houver; e

IV. Acompanhando da destinação de recursos da oferta pública.

Audiência pública

Art. 11. O agente fiduciário tem a obrigação de disponibilizar aos investidores as informações relativas a fatos relevantes que afetem ou possam afetar a oferta, bem como divulgar as respectivas demonstrações financeiras das emissoras que sejam companhias fechadas e sociedades limitadas, desde que as informações tenham sua publicidade exigida pela regulação atinente aos emissores ou sejam de conhecimento público e notório.

Parágrafo único. As informações devem ser divulgadas em seu site na internet.

CAPÍTULO VI – DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 12. Este anexo entra em vigor em [data].

Audiência pública